



**PREFEITURA DE  
RIBEIRÃO DO PINHAL**  
ESTADO DO PARANÁ

CONTROLE INTERNO  
FAC So

**PARECER JURÍDICO RSF Nº 228**

**INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. FUNDAMENTO: ART. 24, XIII, LEI Nº 8.666/93. SENAC: INSTITUIÇÃO BRASILEIRA; DESTINADA À PESQUISA, AO ENSINO, COM INQUESTIONÁVEL REPUTAÇÃO ÉTICO-PROFISSIONAL, E SEM FINS LUCRATIVOS. LEGALIDADE EVIDENCIADA.

1. Cuida-se de solicitação direcionada a este órgão jurídica acerca da viabilidade de se contratar o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — SENAC, para a oferta da oficina: funções básicas do telefone celular (15 horas), turma: 25 alunos.

Isso é o essencial.

2. 1. Preliminarmente, assenta-se que não é da alçada do órgão jurídica adentrar no mérito da dispensa da licitação, devendo a análise se restringir aos aspectos legais, especialmente porque decidir sobre a gestão administrativa do município compete a respectiva secretaria e ao ordenador de despesas.

Além disso, analisar a utilidade do curso objeto do contrato não é atribuição desse departamento jurídico.

2.2. Verifica-se que a solicitação se amolda ao artigo 24, inciso XIII da lei nº 8.666/93.

*"Art. 24. É dispensável a licitação:*

*XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético profissional e não tenha fins lucrativos; "*

Com base no dispositivo legal acima transcrito extrai-se que, para a configuração dessa hipótese de dispensa, é necessário que a empresa escolhida apresente os seguintes requisitos: **a)** ser instituição brasileira; **b)** regimental ou estatutariamente destinada à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou à recuperação social do preso; **c)** deter inquestionável reputação ético-profissional; **d)** não ter fins lucrativos.

Da análise dos autos denota-se que o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — SENAC se configura em uma instituição brasileira de educação profissional de aprendizagem, sem fins lucrativos, instituída através do decreto-lei nº 8.621/1946 para ministrar o ensino comercial aos comerciários e à população em geral, sendo mantido por contribuição parafiscal, submetendo-se a um regime de controle semelhante ao regime público, com normas especiais de gerenciamento e controle de seus gastos e de utilização de recursos.

Assim, não há como negar que, no presente caso, a contratação direta do SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, visando à oferta de oficina

FRIZON  
Departamento Jurídico  
OBI/PR 89.542



**PREFEITURA DE**  
**RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**ESTADO DO PARANÁ**

CONTROLE  
INTERNO  
SI

amolda-se perfeitamente à hipótese prevista no inciso XIII, do art. 24, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ainda que assim não fosse, pelo valor da contratação (R\$ 4.025,00) também caberia a contratação direta, por dispensa de licitação, uma vez que dentro da alçada permitida pela legislação de regência.

3. Ante o exposto, e considerando a justificativa da Secretaria da Assistência Social, manifesto-me favorável à dispensa de licitação para a contratação direta do SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993

S.M.J, é o parecer.

Ribeirão do Pinhal, 02 de maio de 2022.

Rafael Santana Frizon OAB/PR nº 89.542  
Dpto. Jurídico

RAFAEL SANTANA FRIZON  
Departamento Jurídico  
OAB/PR 89.542